

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10909.001801/95.02
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.485
RECURSO Nº : 118.035
RECORRENTE : REFINADORA CATARINENSE S/A.
RECORRIDA : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

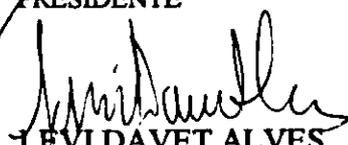
Processo Administrativo Fiscal. Nulidade. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo, não será instaurado o processo fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão (Artigo 62 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72).
Auto de Infração Nulo.

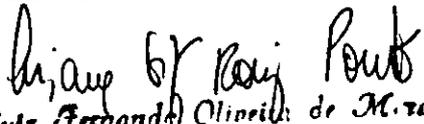
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em declarar nulo o processo a partir do auto de infração, inclusive. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


LEVI DAVET ALVES
RELATOR


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

11 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.035
ACÓRDÃO Nº : 303-28.485
RECORRENTE : REFINADORA CATARINENSE S/A.
RECORRIDA : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

Tratam os autos de exigência fiscal, através de auto de infração lavrado contra a recorrente, para cobrança de diferenças de imposto de exportação e juros de mora sobre a operação de exportação conforme Declaração de Despacho nº 1950388389/0. No Auto de Infração, fls. 01, não consta data e hora da lavratura, mas consta data de 14/12/95 como de ciência pelo preposto do contribuinte.

A diferença apontada pela fiscalização da Inspeção da Receita Federal em Itajaí/SC, surgiu em virtude de que à época do embarque da mercadoria, ou seja de 146.000 (cento e quarenta e seis mil) sacas de açúcar, com peso líquido total de 7.300.000 (sete milhões e trezentos mil) kg, a alíquota vigente, conforme Resolução do Banco Central nº 2163 (D.O.U. de 01/06/95) já era de 40% (quarenta por cento) e não mais a de 2% (dois por cento) utilizada pela interessada.

Consta às fls. 09 a 12, informações da Justiça Federal de Santa Catarina sobre medida liminar concedida à autuada para suspender a exigibilidade do Imposto de Exportação acima da alíquota de 2% (dois por cento) e determinando o desembaraço aduaneiro e respectivo embarque. O recebimento da notificação do despacho judicial, pela repartição aduaneira onde se instaurou a ação fiscal, ocorreu às 17:55h (dezessete horas e cinquenta e cinco minutos) do dia 22/06/95.

Insurgindo-se contra a autuação fiscal, a empresa apresentou impugnação, tempestivamente, fls. 15 a 17, onde argumenta, em síntese, o seguinte:

a) Que a instauração do processo é prematura, pois a autuada acha-se amparada por medida liminar, concedida em 22/06/95;

b) Que enquanto permanecer em vigor a dita liminar, o fisco não pode promover qualquer exigência, pois está suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário, conforme item IV do art. 151 do CTN (Lei nº 5.172/66);

c) Que o art. 62 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que durante a vigência de medida Judicial que determine a suspensão da cobrança de tributo, não será instaurado procedimento fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.035
ACÓRDÃO Nº : 303-28.485

d) Que o Primeiro Conselho de Contribuintes, neste sentido, já decidiu conforme a seguinte ementa:

“Processo nº: : 10.845-005472/91-63
Recurso nº : 114.742
Acórdão : 303.27436
Sessão : 24/09/92.
Recorrente : Companhia Vidraria Santa Marina
Vista : 20/11/92
Recorrida : DRF - Santos/SP

Processo Administrativo Fiscal - Nulidade. Durante a vigência de medida que determinar a suspensão da cobrança do tributo, não será instaurado processo fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a da suspensão (art. 62 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72).
Auto de infração nulo.

Relatora: Dione Maria Andrade da Fonseca”.

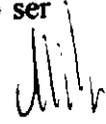
e) Que o cálculo dos juros moratórios estariam incorretos, pois o valor exigido de R\$ 407.050,24 (Quatrocentos e sete mil e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) correspondem a 54,34% do imposto, quando, na realidade, não deveriam ultrapassar a R\$ 105.845,04 (cento e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), conforme demonstra, e

f) Que o auto de infração não pode prosperar, eis que eivado de inúmeras irregularidades, requerendo a decretação da nulidade do mesmo e o seu arquivamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, rebatendo as argumentações colocadas pela impugnante, concluiu pela procedência da constituição do crédito tributário, bem como acrescentando ao final de sua decisão uma manifestação quanto à matéria em discussão no Poder Judiciário e sobre os juros calculados pelo agente fiscal, conforme segue:

“Quanto à matéria levada a discussão no Poder Judiciário, não cabe a esta autoridade administrativa proferir qualquer decisão, assim, deve o processo aguardar o trânsito em julgado da sentença judicial a ser proferida relativamente ao Mandado de Segurança impetrado pelo interessado.

No caso de a decisão transitada em julgado, ser contrária às pretensões do impetrante, deverão ser adotadas as medidas pertinentes à cobrança do crédito tributário correspondente, devendo quando da realização do pagamento do imposto ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.035
ACÓRDÃO Nº : 303-28.485

calculado os juros de mora correspondentes, considerando a data de vencimento em 10/07/95, observando o disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.”

Devidamente notificada da decisão retromencionada, a empresa atuada recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em tempo hábil, para manifestar sua inconformidade com aquela decisão, consubstanciada no seguinte:

a) Que a peça básica do processo fiscal, o auto de infração, não obedeceu às determinações contidas no art. 10 do Decreto 70.235/72, pois omitiu a data e a hora da lavratura, elementos estes de menção obrigatória;

b) Que a ausência dos elementos antes mencionados acarreta a nulidade do lançamento, até porque sua falta importa em cerceamento do direito de defesa;

c) Que o artigo 62 do Decreto nº 70.235/72 impede a instauração de procedimento fiscal durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo. Abrindo exceção, apenas, no parágrafo único, para os processos já instaurados;

d) Que a liminar no Mandado de Segurança foi obtida antes de iniciado qualquer procedimento fiscal. Porquanto, além da nulidade decorrente da inobservância dos incisos II do art. 10 do Decreto 70.235/72, a lavratura do auto de infração desrespeitou, frontalmente, a letra do art. 62 do mesmo diploma legal;

e) Que o vício de nulidade, em caso semelhante, já foi reconhecido pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em acórdão de 24/09/92 (Fotocópia fls.29);

f) Que não procede a argumentação do Julgador Singular, para considerar procedente a constituição do crédito tributário, pois é irrelevante a invocação do artigo 9º do Decreto 70.235/72 e dos artigos 140, 142 e 173 do Código Tributário Nacional, referentes a lançamento e sua decadência, bem como do parágrafo 1º. do art. 585 do CPC e do parágrafo segundo do artigo 1º do Decreto-lei 1.737/79, que dizem respeito à ação ordinária declaratória e/ ou anulatória; e

g) Que, reiterando todos os argumentos já produzidos em primeira instância, acrescenta as presentes razões para que se dê provimento ao recurso para cancelar o auto de infração, em virtude de sua manifesta nulidade.

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Santa Catarina, devidamente intimada, às fls. 47 oferece as contra-razões recursais para requerer, ao final, seja o recurso improvido e se confirme a decisão de primeiro grau.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.035
ACÓRDÃO Nº : 303-28.485

No curso da sessão foi apresentado memorial, com cópia de sentença ao mandado de segurança, que passa a integrar o processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Silva', is written to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.035
ACÓRDÃO Nº : 303-28.485

VOTO

Com efeito, o processo se reporta a autuação fiscal formalizada por auditor fiscal da Inspeção da Receita Federal em Itajaí/SC, de forma a cobrar do recorrente valores correspondentes a diferença de imposto de exportação, mais juros de mora cabíveis, em virtude da operação de exportação de 7.300.000 (sete milhões e trezentos mil) kg de açúcar, conforme Declaração de Despacho nº, 1950388389/0. A exigência teve por base a alteração da alíquota de 2% (dois por cento) para 40% (quarenta por cento), pela Resolução do Banco Central nº 2163/95, sendo que a última alíquota estaria em vigência por ocasião do embarque da mercadoria e a anterior corresponderia à época do registro formal da exportação no Siscomex - Exportação.

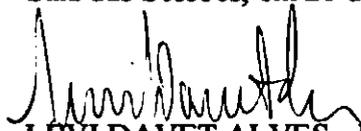
Depreende-se dos autos, entretanto, que a lavratura do auto de infração ocorreu quando, ainda, a empresa exportadora estava amparada por medida liminar judicial que determinava fosse aceita pela repartição fiscal a alíquota de imposto utilizada pela impetrante e que não se impedisse o embarque da mercadoria.

Mesmo estando em curso a apreciação da matéria no âmbito judicial e com a liminar concedida, houve o procedimento fiscal não autorizado conforme disposição contida no artigo 62 do Decreto nº 70.235/72, dispositivo legal este que, a seguir, transcrevemos para constar:

“Artigo 62 - Durante a vigência de medida judicial que determinar suspensão da cobrança do tributo, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.”

Posto isto, e pelo que mais do processo consta, acolho a preliminar da recorrente e declaro nulo o processo a partir do auto de infração, inclusive.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1996.


LEVI DAVET ALVES - RELATOR